

O Senado Federal, ao exercer sua função revisora, aprovou emenda à proposição visando a ampliar a hipótese do art. 3º e seu parágrafo único, que passaria a reger a todas as importâncias pagas, após a sua edição, advindas de contratos celebrados antes ou depois da lei. Ademais, prevê a emenda a repactuação dos valores pagos antes da vigência ao novo diploma legal.

A proposição, ao ser analisada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio e pela Comissão de Finanças e Tributação, obteve aprovação no primeiro colegiado e foi rejeitada pelo segundo.

Cumpre, agora, a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, bem como o seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade da emenda em epígrafe, não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento, de vez que se encontram atendidos todos os pressupostos formais e não há ofensa a qualquer princípio implícito ou explícito da Lei Maior.

Também não há mácula no que tange à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, salvo no que concerne à cláusula de revogação genérica contida no seu art. 5º, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, a proposição afigura-se-nos oportuna e merece ser aproveitada.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 571-B, de 1988, com a anexa subemenda, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **NEY LOPES**

Relator

00942805-180

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 571-C, DE 1988

Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 571-B, de 1988, que "estabelece a obrigatoriedade da incidência de correção monetária sobre as importâncias pagas com atraso pelas entidades e órgãos vinculados à Administração Pública, relativas aos contratos que especifica, e dá outras providências."

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 5º da proposição.

Sala da Comissão, em de de
2000.

Deputado **NEY LOPES**
Relator